



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.732, DE 2017

(Do Sr. Flavinho)

Tipifica o crime de importunação sexual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7688/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei acrescenta o art. 213-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o “Código Penal”, a fim de tipificar o crime de importunação sexual.

O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 213-A:

“Importunação sexual

Art. 213-A. Constranger, molestar ou importunar alguém, com a prática de qualquer ato libidinoso não consentido:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.”

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo tipificar o crime de Importunação sexual.

Recentemente ganharam ampla divulgação casos em que vítimas foram importunadas por atos libidinosos durante a utilização de transporte coletivo.

Ocorre que pela atual legislação vigente, práticas reprováveis como a mencionada carecem de tipificação penal precisa.

De modo que, têm prevalecido a impunidade para as pessoas que assumem condutas tão reprováveis.

A tipificação proposta não se confunde com a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, que continuará a valer nos casos em que a conduta não atentar contra a dignidade sexual da vítima.

O fato é que a proposição se mostra relevante na medida em que busca sanar a lacuna da lei e estabelecer um critério adequado para a punibilidade de quem incorrer na conduta descrita.

Certo de que a medida legislativa proposta contribuirá com o aperfeiçoamento da legislação penal, conclamo os nobres pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2017.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

FIM DO DOCUMENTO